ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-11/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14481/2013
PROTOCOLO	**:**	1309809
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 17.804/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2.Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3.Cumprimento das determinações da Lei nº 4.320/64, nos Decretos Estaduais nºs 10.825/02 e 11.261/03 e na Resolução da Secretaria de Fazenda/MS nº 2.903/07.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 17804/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Brasilândia/MS, onde figurou como Ordenadora de Despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária de Estado de Educação.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com a legislação pertinente e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. parecer às folhas 1253/1254, manifestando-se pelo julgamento como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando as peças eletrônicas de nº 01 a 27 que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo de 180 dias, estabelecidos no art. 1º, inciso IX da Instrução Normativa TC/MS 01/95 e no art. 2º da IN/TC/MS 31/07, vigentes à época da celebração do Convênio 17804/2011, visto que o Órgão liberador do recurso encaminhou a presente prestação de contas na data de 04/05/2012. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, dos Decretos Estaduais10.825/02 e 11.261/03 e da Resolução SEFAZ 2.093/07.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 310.088,87 (trezentos e dez reais, oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do convênio	R$ 308.110,00
Aplicação financeira	R$ 2.571,81
Total dos recursos	R$ 310.681,81
Prestação de contas	R$ 310.088,87
Devolução	R$ 592,94

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de nº 02, de 11 de março de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 17804/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Brasilândia/MS, como contas regulares, nos termos dos artigos 67, 76, inciso I e 77 da Lei Complementar 48/90, vigente à época, e artigos 35, inciso III, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 em vigor; pela publicação do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar 160/12. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 11 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior